

RESOLUÇÃO N.º 002/2001

SESSÃO DE 06/11/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0417/2000 AI 2/9907294

RECORRENTE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ELIAS LEITE FERNANDES

RELATOR DESIGNADO ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - TRANSPORTE
IRREGULAR DE MERCADORIA.
TRÂNSITO LIVRE. Acusado conduzia
mercadorias acobertadas por nota fiscal
considerada inidônea, por divergir seus
quantitativos com o efetivamente
transportado. Detectado na saída do Estado,
mercadorias sem a devida cobertura fiscal e
em desacordo com o Termo de
Responsabilidade expedido quando do
ingresso em nosso Estado. Confirmada a
decisão condenatória de 1ª instância por
maioria de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração e apreensão de mercadorias, o fato do cidadão acima identificado estar a conduzir mercadorias em desacordo com a documentação fiscal apresentada, infringindo o art. 140 combinado com art. 131 do Decreto 24.569/97.

Os autuantes anexam aos autos as vias da nota fiscal que acompanhavam as mercadorias, termo de responsabilidade, relação das mercadorias apreendidas, certificado de guarda e cópia do protocolo ICMS 25/97.

O atuado apresenta defesa em que rebate a acusação pretendida pelo Fisco Estadual, solicitando ao final medidas que desoneram o lançamento efetuado pelos agentes fiscais.

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, por entender haver sido realizado o transporte das mercadorias apreendidas acobertadas por nota fiscal inidônea, fundamentando sua decisão com a citação dos artigos infringidos pelo acusado, tendo em vista o relato do auto de infração, os documentos acostados ao processo e as divergências existentes entre o Termo de Responsabilidade e o documento fiscal apresentado.

o

O autuado apresenta recurso nos termos da defesa inicial, nada acrescentando no entanto à lide.

A Consultoria Tributária através de parecer de fls. 38/40, sugere a reforma da decisão condenatória proferida pela instância singular pela total improcedência do feito fiscal, por entender que para o caso dos autos, necessário seria a lavratura de dois autos de infração, sendo um referente ao internamento de mercadorias destinadas a outro Estado da Federação em território cearense e um outro auto referente as demais mercadorias flagradas sem a devida cobertura fiscal, sendo inaceitável a cobrança de imposto e multa sobre as mercadorias constantes da nota fiscal que se destinavam a outra unidade da Federação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de despacho constante das peças do processo, por ter entendimento diverso da Consultoria Tributária, reserva-se ao direito de manifestar-se oralmente quando da inclusão do processo em pauta de julgamento.

h

VOTO DO RELATOR

Merece de nossa parte o presente processo, um histórico do conteúdo dos autos para que possamos discorrer sobre os fatos ali apontados.

Analisando as peças da acusação fiscal, verificamos que consta dos autos um Termo de Responsabilidade assinado por Edinel de Oliveira Pimentel, motorista do veículo de placa AEM 3063 - PR, que transportava as mercadorias constantes da nota fiscal 111766, emitida pela empresa INGRAX - Ind. & Com. de Graxas Ltda, localizada em Colombo, no Paraná, com destino a cidade de São Luiz, no Estado do Maranhão.

No documento acima citado, é feita a transferência de responsabilidade pelo transporte das mercadorias ao seu destino final, para a empresa F. Gomes Comercio Lubrificantes Ltda, localizada em Fortaleza, Estado do Ceará, empresa esta do grupo empresarial a qual se destinavam as mercadorias objeto da presente autuação.

Passemos então para a análise da nota fiscal objeto do presente processo, em que verificamos o destaque realizado na primeira via do referido documento fiscal, do rodapé acusando o recebimento das mercadorias pelo destinatário e ainda a identificação do veículo transportador de placas LVF 0972 - PI, que se encontrava sendo conduzido pelo autuado.

Este relato servi-nos de parâmetro para que possamos identificar as irregularidades praticadas pelo autuado quando da passagem pelo posto fiscal de fronteira, com destino ao Estado do Maranhão.

O primeiro fato que nos chama a atenção, é a impossibilidade de se identificar as mercadorias conduzidas com as relacionadas na nota fiscal apresentada ao fisco. Senão vejamos: Quando do ingresso no Estado do Ceará, constava e foi devidamente examinado pelos agentes fiscais, 250 unidades de Sprint HD 40, enquanto que no veículo que se destinava ao Estado do Maranhão, foi encontrado apenas 210 unidades, estando pois em desacordo com a documentação apresentada, conforme se verifica da relação das mercadorias apreendidas. Portanto, de acordo com o art. 131 do Decreto 24.569/97, considera-se inidôneo o documento fiscal que não guarde compatibilidade com a operação efetivamente realizada, o que é o caso ora em exame. Além do mais, existia no veículo transportador diversas mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, caracterizando dessa maneira, um evasão fiscal por parte do autuado.

A responsabilidade pelo trânsito de mercadorias quando destinadas a outra unidade da Federação, somente se encerra quando da baixa do referido documento a ser dada na saída do Estado do Ceará, devendo o responsável apresentar as mesmas mercadorias em suas totalidades inseridas no Termo de Responsabilidade assinado quando do ingresso em nosso Estado, fato este que não ocorreu no presente caso.



Tendo ocorrido tal circunstância, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias desacobertas de documentação fiscal recai sobre o transportador, sendo pois legítimo o Sujeito Passivo da Obrigação Tributária.

Quanto aos argumentos esposados pelo recorrente, observamos o fato de encontrar-se anexado aos autos, as provas da infração praticada pelo mesmo, tendo em vista a relação das mercadorias apreendidas pelos agentes fiscais e as constantes da nota fiscal apresentada e acima comentada. O recorrente alega em seu recurso, pequenas questões de ordem documental, argumento este que discordamos inteiramente, face a documentação constante do Termo de Responsabilidade não coincidir com as mercadorias transportadas, portanto, sendo conduzidas em desacordo com as normas expedidas pelo regulamento do ICMS.

Quanto a pretensa nulidade argüida no recurso voluntário por não revestir a acusação na forma prevista em Lei, apoiamo-nos nos próprios argumentos do recorrente, ao identificarmos com precisão a infração praticada, por divergir a documentação (Nota Fiscal) com as mercadorias verdadeiramente transportadas, tendo o agente fiscal provido os autos com toda a documentação inerente a ação fiscal e dado ciência ao autuado, sendo desnecessária a demonstração e esclarecimentos referente a imputação, por se tratar de uma operação realizada de maneira irregular, tendo o fisco agido dentro das normas legais.

Com relação aos argumentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, discordamos da tese defendida pela Digna Consultora, quando afirma : “ Ao internamento de mercadorias cabe ao fisco Cearense cobrar o imposto e multa relativos aos produtos internados por meio de auto de infração, ... Quanto as demais mercadorias flagradas sem cobertura de documento fiscal, não restam dúvidas que devido é o imposto com a aplicação de penalidade, ... No entanto, inaceitável é a exigência do imposto e multa sobre as mercadorias constantes na comentada nota fiscal que se encontravam no veículo por ocasião da fiscalização e que efetivamente se destinavam ao Estado do Maranhão”.

Esquece no entanto o conteúdo do parecer, o conceito de inidoneidade de um documento fiscal. O art. 131 do Decreto 24.569/97, é bastante claro e preciso em seu enunciado. A legislação de nosso Estado, considera inidôneo o documento fiscal que não preencha os requisitos mínimos para sua validade e eficácia. A documentação apresentada pelo autuado, não guardava compatibilidade com a operação realizada, haja visto as mercadorias não serem as mesmas constantes do Termo de Responsabilidade. A nota fiscal apresentada pelo autuado, não poderia ser dividida pelo fisco cearense, por várias razões que expomos a seguir.

∩

Primeiramente, a nota fiscal encontrava-se com o seu picote destacado, significando a real entrega das mercadorias a um possível destinatário, fato este devidamente comprovado nos autos, caracterizando assim, a entrega das mercadorias da referida nota fiscal, o que nos leva a considerar as mercadorias apreendidas como outras mercadorias e não as que deram entrada em nosso Estado com destino ao Estado do Maranhão.

Outro fato que nos leva a não aceitar a tese defendida pela Consultoria deste Órgão, é quanto a divisão da nota fiscal, legitimando assim uma irregularidade passível de punição, já que inexistem condições para identificar as mercadorias apreendidas, com as mercadorias que adentraram em nosso território. Ao assim procedermos, estaríamos legalizando qualquer tentativa de internamento de mercadorias em nosso estado, deixando de lado as normas expedidas em nosso ordenamento jurídico. A pretensa improcedência do feito fiscal sugerida no parecer, deixa de ser acatada em nosso voto, levando-nos a concordar com a decisão prolatada pela instancia singular, tendo em vista a ação fiscal de transito de mercadorias, residir no fato do fisco estadual conferir a condução de mercadorias feitas pelos “contribuintes”, com o intuito de coibir a evasão fiscal. O que se verifica dos autos, é a condução de mercadorias acompanhadas de uma documentação considerada inidonea, portanto, sem validade jurídica, face a mesma não corresponder as mercadorias efetivamente transportadas. Do confronto entre as mercadorias relacionadas no documento fiscal que deu entrada no Estado acompanhada do Termo de Responsabilidade, verificamos a divergência entre as quantidades e a total ausência de cobertura fiscal das demais mercadorias.

Como frisamos acima, o art. 131 do Decreto 24.569/97, assim se expressa:

“ Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando:

.....

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.”

Não resta dúvidas da interpretação do dispositivo acima transcrito, a inexistência de compatibilidade do documento constante dos autos, com a operação realizada pelo autuado, face a nota fiscal apresentada aos agentes fiscais de fronteira quando da saída das mercadorias para efeito de baixa do Termo de responsabilidade, não coincidir com os quantitativos realmente transportados, e ainda, outras mercadorias não relacionadas, sendo pois, referido documento fiscal considerado inidoneo, à luz da legislação tributária, equiparando-se assim, ao transporte de mercadorias sem a devida cobertura fiscal.

Reforçamos mais ainda o conceito de inidoneidade de um documento fiscal, tendo em vista que o mesmo há de ser considerado inidôneo, por ser um documento inválido, portanto, inexistente. ✂

A condução de mercadorias sem a devida cobertura fiscal, como no caso ora analisado, trata-se de um fato incontestável, sendo de inteira responsabilidade do transportador, a perfeita identificação das mercadorias transportadas com a documentação a ser apresentada ao fisco.

No caso em exame, deixa de merecer de nossa parte qualquer reparo a decisão proferida pela instancia singular, tendo em vista a documentação acostada aos autos e a divergência existente entre a documentação apresentada ao fisco e as mercadorias efetivamente transportadas, como acima ficou comprovado, caracterizar infração a legislação, com a cobrança de imposto e multa como previsto no regulamento do ICMS do Estado.

Assim posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pela 1ª instancia administrativa de total procedência da ação fiscal, de acordo com a maioria dos votos dos conselheiros presentes a sessão.

É o voto.

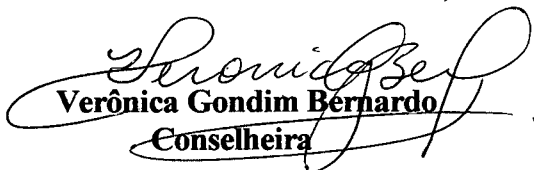
Handwritten signature

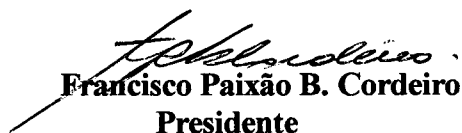
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **LUIZ PEREIRA DOS SANTOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por voto de desempate da Presidência e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros Elias Leite Fernandes, relator original do presente processo, Marcos Silva Montenegro e Marcos Antonio Brasil que votaram pela Parcial Procedência da ação fiscal e o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, que manifestou-se pela extinção processual. Ausente da votação o conselheiro André Luis Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 14 de 01 de 2001.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente

Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Cons. Relator designado


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador